



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº. 57.790

(Processo nº. 2017/52359-7)

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Embargante: ANA PAULA DOS SANTOS MAGALHÃES – Diretora à época do Hospital Regional de Tucuruí.

Advogado: EDILSON OLIVEIRA E SILVA – OAB/PA nº. 859

Decisão Embargada: Acórdão nº. 56.816, de 08/06/2017.

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. ADMISSIBILIDADE POR ATENDER PRESSUPOSTOS REGIMENTAIS. NÃO HÁ QUE FALAR DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO ATACADO.

- 1-Conhecimento dos Embargos opostos;
- 2-Provimento negado, considerando não haver omissão, contradição e/ou obscuridade na decisão embargada;
- 3-Manutenção da decisão embargada em todos os seus termos.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA:

Processo nº 2017/52359-7

O processo, em pauta, cuida dos Embargos de Declaração interposto pela Sra. Ana Paula dos Santos Magalhães, ex-diretora do Hospital Regional de Tucuruí, contra o Acórdão nº 56.816/2017, que julgou recurso de reconsideração interposto pela agora embargante da seguinte forma:

“..no mérito, dar-lhe provimento parcial e reformar a decisão do Acórdão nº 53.400, de 05.06.2014, mantendo a irregularidade das contas de sua responsabilidade e retirar a condenação pela devolução referente às despesas efetuadas através de contratações diretas e manter a condenação pela devolução referente às despesas superfaturadas, conforme apontado em relatório do Órgão Técnico..”

A embargante alega que o Acórdão atacado foi omisso e obscuro ao não tratar das causas justificadores apresentadas pela responsável, em defesa da irregularidade apontada como superfaturamento. E defende que somente em casos de comprovada má-fé deve ser rejeitada as contas e, no presente caso, não consta nos autos qualquer afirmação de que a responsável tenha agido com dolo, má-fé ou que tenha obtido vantagem indevida. Requer, portanto, a reforma da decisão para considerar regulares as contas de sua responsabilidade.



## Tribunal de Contas do Estado do Pará

A 6ª CCG, em relatório muito bem elaborado, destaca o entendimento do TCU no sentido de que não configura omissão a decisão, que incorpora, às razões e decidir do relator, os arrazoados realizados no âmbito da Unidade Técnica ou do Ministério Público/TCU, constantes do relatório integrante da deliberação, sendo dispensável sua repetição no voto fundamentador da decisão. Ademais, acrescenta que a embargante, ao interpor o recurso de reconsideração não trouxe documento novo ou teses defensivas diversas das já suscitadas e julgadas. Opina, portanto, pelo não provimento dos embargos e consequente manutenção do acórdão atacado em todos os seus termos.

O Ministério Público de Contas, reforça o entendimento exposto pelo Órgão Técnico desta Corte de Contas e destaca o entendimento do STJ e do TCU de que não incorre em omissão o acórdão que incorpora às razões de decidir do relator, as análises empreendidas pela unidade técnica ou pelo Ministério Público de Contas. Conclui, portanto, que a omissão não existe e opina pelo não provimento dos embargos.

É o Relatório

### VOTO

Considerando tudo o que consta nos autos, os dizeres do Órgão Técnico e do Ministério Público de Contas, conheço os Embargos e nego-lhe provimento, mantendo a decisão atacada em todos os seus termos.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 73, inciso II, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, conhecer dos Embargos de Declaração opostos pela Sra. ANA PAULA DOS SANTOS MAGALHÃES, Diretora à época do Hospital Regional de Tucuruí, porém, negar-lhe provimento para manter a decisão embargada em todos os seus termos.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 31 de julho de 2018.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA  
Presidente

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA  
Relator

Presentes à sessão os Exm<sup>os</sup>. Srs. Cons<sup>os</sup>.: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES  
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
ODILON INÁCIO TEIXEIRA  
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procuradora do Ministério Público de Contas: Deíla Barbosa Maia  
NNM/0100200